

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

A HERANÇA DIGITAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO:
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E LEGISLAÇÃO *DE LEGE FERENDA*

CAMILLA GOMES FERNANDES DA SILVA

São Paulo

2024

CAMILLA GOMES FERNANDES DA SILVA

A HERANÇA DIGITAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO:
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E LEGISLAÇÃO *DE LEGE FERENDA*

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora da
Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, como exigência parcial para a
obtenção do título de BACHAREL em
Direito, sob orientação da Professora Dra.
Rita de Cássia Curvo Leite.

São Paulo

2024

À memória de Edwirges Gomes da Silva, Antonia Fernandes Valera da Silva, e Antonio Gomes da Silva Filho, que permanecem vivas em cada página deste trabalho, assim como em minha vida.

Aos meus pais, Denise Gomes Fernandes da Silva e Ricardo Fernandes da Silva, que superaram todo e qualquer obstáculo para que eu continuasse trilhando meus estudos, e que me ensinaram com amor e exemplo, a importância da resiliência, da persistência e da dedicação em cada passo da minha jornada.

Ao Matheus Augusto Zucchi Rodrigues, pelo carinho e apoio incondicional em todos os momentos da minha vida, assim como durante a trajetória desta monografia.

À minha orientadora, Rita de Cássia Curvo Leite, que desde o meu primeiro dia de aula na faculdade, fez com que eu me apaixonasse pelo Direito e pela academia.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, cujos corredores me proporcionaram as mais belas amizades, e cujo corpo docente foi fundamental para que eu me tornasse uma profissional da qual me orgulho profundamente.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. HERANÇA DIGITAL	6
2.1. Aspectos históricos do desenvolvimento tecnológico no âmbito patrimonial	6
2.2 Conceito de herança digital	8
2.3 Os novos paradigmas enfrentados pela herança digital	10
3. DIREITO DA SUCESSÃO E OS BENS DIGITAIS	12
3.1. Problemáticas da sucessão em relação aos bens digitais	12
3.2. Sucessão hereditária do acervo digital	14
4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	16
4.1. Primeiro julgado	17
4.2. Segundo julgado	19
4.3. Terceiro julgado	22
4.4. Quarto julgado	25
4.5. Conclusão da análise jurisprudencial	27
5. ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI	29
5.1. Projeto de Lei nº 4.099 de 2012	30
5.2. Projeto de Lei nº 4.847 de 2012	32
5.3. Projeto de Lei nº 7.742 de 2017	35
5.4. Projeto do Código Civil	37
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS: OS REFLEXOS DA HERANÇA DIGITAL NO DIREITO SUCESSÓRIO	41
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

1. INTRODUÇÃO

As inovações tecnológicas promoveram a valorização exponencial de dados e conteúdos existentes no âmbito digital, que passaram a ser tratados como bens imateriais. Como consequência, referidos bens localizados em acervo digital passaram a compreender o patrimônio da pessoa humana e apresentar reflexos no âmbito sucessório.

Todavia, à época da criação do Código Civil, o legislador não pôde prever a valorização dos bens digitais, desencadeando a seguinte questão: em caso de falecimento do titular dos bens incorpóreos, esses poderão ser integrados ao patrimônio do *de cuius* para fins sucessórios, à luz do direito à herança, garantido pelo art. 5º, inc. XXX, da Constituição Federal?

A indagação leva em consideração o art. 1.788, do Código Civil que, até mesmo em virtude da época em que fora elaborado, tratou apenas dos bens tangíveis ao dispor que “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”.

Por assim dizer, a “herança digital”, termo adotado nesta monografia, carece de qualquer disposição legal vigente.

Em face da ausência de disposição normativa sobre o tema, em busca de traçar soluções para o destino dos bens circunscritos na herança digital, o Poder Judiciário foi instado a se manifestar, dando publicidade a precedentes emblemáticos sobre acesso ao patrimônio virtual pertencente ao falecido, que serão estudados nos próximos capítulos.

Apesar de não haver respaldo legal, existem diversos projetos de lei que compreendem a herança digital. Dentre eles, merece destaque a reforma do Código Civil, que objetiva incluir um Livro destinado ao Patrimônio Digital, visando sobretudo a segurança sobre o patrimônio do falecido.

Esse é o cerne da presente monografia, que objetiva analisar, à luz da legislação “de lege ferenda” e jurisprudência, o instituto jurídico da herança digital, com a consequente sucessão de bens.

2. HERANÇA DIGITAL

2.1. Aspectos históricos do desenvolvimento tecnológico no âmbito patrimonial

A Terceira Revolução Industrial (neste ensaio, denominada “Revolução Digital”), marcou a aproximação entre a humanidade e a tecnologia. No período compreendido entre 1.950 e 1.970, a internet e os aparelhos tecnológicos passaram a ser fontes de ferramentas do ser humano¹.

A partir da evolução tecnológica, especialmente no contexto da sociedade pós-moderna contemporânea, os registros físicos passaram a disputar espaço com os registros eletrônicos, que trouxeram dinamicidade, eficiência e economia à civilização.

Nesse cenário, os bens imateriais passaram a ter uma valorização jamais vista anteriormente. O que antes era apenas considerado afetivo ou “hobby”, passou a ter valor patrimonial, a exemplo de jogos virtuais, “blogs”, músicas, redes sociais monetizadas (como o “Instagram”, o “Tiktok”), fotografias, artes digitais, enfim, todas as criações livres que passaram a ser fonte de rendimentos no âmbito digital.

Ao verificar a possibilidade de utilização da internet como ferramenta de trabalho, o ser humano desenvolveu formas de obter renda no âmbito digital, por meio de investimentos ou criações, como “softwares”, milhas aéreas, criptomoedas, marcas, patentes, inteligência artificial, venda de cursos exclusivamente virtuais.

Nesse sentido, a partir da Revolução Digital, o ser humano passou a utilizar a tecnologia no seu cotidiano, seja para lazer, seja como instrumento de trabalho².

Especialmente no período de pandemia mundial da covid-19, por força da necessidade de isolamento social, o consumo das redes sociais aumentou exponencialmente, por ser uma forma de distração e conforto ao ser humano.

¹TALAVEIRA JR., Fernando. *Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira*. São Paulo: Scortecci, 2018, p. 42.

²GHELLERE, Rui G.; PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. O direito comparado entre Brasil e Espanha na análise da herança digital e seus desdobramentos. *Revista Internacional CONSINTER de Direito*, Vila Nova de Gaia, n. 14, p. 95-111, jun. 2022. Disponível em <http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-95222022000100095&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 02.06.2024.

Nesse período, em virtude da suspensão de quaisquer eventos presenciais, artistas e cantores passaram a realizar “shows” de forma virtual, que foram transmitidos universal e instantaneamente, por meio de um simples clique.

As marcas, vislumbrando uma oportunidade publicitária, começaram a patrocinar os eventos virtuais, celebrando contratos que foram redigidos à luz das exigências e necessidades do ambiente virtual.

Estipulava-se, então, cláusulas contratuais acerca do período de permanência daquele evento “online” nas redes sociais; vestimenta com patrocínio; tempo mínimo de duração; forma de transmissão da publicidade ao telespectador.

Como se pode imaginar, o retorno financeiro era demasiadamente atrativo, até mesmo porque em um único “show”, seria possível alcançar espectadores de diferentes países.

Dessa maneira, o “hobby” e o trabalho se encontraram e se fundiram em um mesmo ambiente, com consequências patrimoniais que ficaram restritas ao ambiente digital.

A ampla possibilidade de criação e exploração do mundo virtual fez com que inúmeros empreendedores migrassem seus comércios ao ambiente digital, pensando nos benefícios do alcance global.

Como se nota, atualmente, grande parte das lojas virtuais contam com uma espécie de vitrine virtual, em que basta informar pesagem, altura e formato do corpo para haver indicação exata do tamanho ideal da roupagem buscada. Essa realidade virtual tornou-se benéfica ao consumidor, que consegue realizar compras em questão de segundos, de qualquer lugar do país, bem como ao empreendedor, que pôde reduzir as despesas que um estabelecimento comercial físico demandaria.

De igual forma, em decorrência da facilidade e aceitação do formato de loja digital por parte dos consumidores, passaram a surgir marcas exclusivamente no plano virtual, que já são reconhecidas e idealizadas pelos consumidores.

Com essa fusão entre mundo físico e virtual, a internet e o ser humano se tornaram indissociáveis.

Nos bastidores de todas essas fantásticas criações e desenvolvimentos tecnológicos, existe um titular responsável, sujeito aos acontecimentos intrínsecos à vida humana, como a morte.

Naturalmente, em atenção ao crescente desenvolvimento da tecnologia no âmbito digital, surgem discussões envolvendo os reflexos sucessórios de todas essas circunstâncias, que passaram a ser alocadas como uma nova categoria de bens jurídicos.

2.2 Conceito de herança digital

Antes de destrinchar o conceito de herança digital, convém esclarecer a própria conceituação de herança, direito fundamental previsto pelo art. 5º, inc. XXX, da Constituição Federal.

Para tanto, é preciso se desvincilar da premissa comum de que a herança se resume ao patrimônio deixado pelo falecido. Isso porque, os bens que compõem o patrimônio do “de cuius” podem ser destinados ao pagamento de dívidas, sendo que ainda assim é possível falar em herança.

Nesse sentido, a herança deve ser compreendida como objeto de direito, dotada de universalidade jurídica, e inserida em um complexo de relações jurídicas³.

Conforme dispõe o art. 1.791, do Código Civil, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que exista mais de um herdeiro. Justamente em virtude do seu caráter universal, a herança engloba também os direitos e as obrigações deixadas por seu titular.

O Código Civil, em seu art. 91, dispõe que “constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”. O legislador comprehende, portanto, como objeto da sucessão hereditária, as relações jurídicas que detenham valor econômico⁴.

Por óbvio, somente podem ser submetidas à herança aquelas relações jurídicas que são transmissíveis.

³ GOMES, Orlando. *Sucessões*, 17. ed. [revista e atualizada por] Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 6.

⁴ BURILLE, Cíntia. *Herança digital. Limites e possibilidades da Sucessão Causa Mortis dos Bens Digitais*, 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 43.

Isso significa que há relações jurídicas intransmissíveis, que a rigor, não podem ser abarcadas pela sucessão hereditária, como aquelas dotadas de caráter personalíssimo, como o contrato de trabalho; a previdência social; a tutela; a curatela⁵.

Nos mesmos termos da conceituação da herança, a herança digital deve ser estudada como um objeto de direito, cuja universalidade abrange não apenas os bens materiais, como também os bens dotados de valor existencial e os bens que possuem valor embutido apenas na realidade virtual.

Para fins de conceituação, é imperioso observar a mutação do conceito de valor. Inicialmente, apenas relações jurídicas dotadas de valor econômico poderiam ser submetidas ao objeto da herança, conforme o direito posto pelo legislador. Com a metamorfose humana, bens imateriais também passaram a ser considerados valiosos, ainda que apenas no campo existencial.

A despeito da mudança de paradigmas, a herança digital ainda carece de qualquer disposição legal vigente, encontrando lacunas jurídicas que estão sendo enfrentadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário.

Em busca de avanço legislativo sobre o tema, merece destaque o Projeto de Lei nº 4.847 de 2012, que objetiva acrescentar os arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil, conceituando a herança digital e regulamento seu tratamento, em prol do “legado digital” do falecido, possibilitando aos herdeiros, inclusive, transformar contas digitais em memorial, conforme justificativa do Projeto de Lei:

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram⁶.

⁵ BURILLE, Cíntia. *Herança digital. Limites e possibilidades da Sucessão Causa Mortis dos Bens Digitais*, 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 43.

⁶Projeto de Lei nº 4.847 de 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1049733&filename=PL%204847/2012. Acesso em: 30.03.2024.

Ainda, como iniciativas legislativas mapeadas, salienta-se o Projeto de Lei 7.742 de 2017, que objetiva realizar alterações na Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), no sentido de possibilitar aos herdeiros que decidam sobre a destinação das contas digitais do falecido, bem como o Projeto de Lei 4.099 de 2012, que busca acrescentar um parágrafo único ao art. 1.788, do Código Civil, para tratar da transmissão dos arquivos digitais aos herdeiros⁷.

Em especial, merece atenção o promissor Projeto do Código Civil, que objetiva criar um capítulo específico dedicado ao Direito Civil Digital, com a finalidade de fortalecer o exercício da autonomia privada, pessoas e a segurança do patrimônio, nos termos do anteprojeto apresentado⁸.

Observa-se, por fim, o enunciado nº 40 do Instituto Brasileiro do Direito de Família, que propõe “a herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário”.

A precariedade da regulamentação sobre a herança digital demonstra que sua ascensão é recente, embora sua universalidade de bens esteja demasiadamente presente na vida de todos – basta que se tenha uma rede social, por exemplo.

2.3 Os novos paradigmas enfrentados pela herança digital

A herança passou a ser tratada no Código Civil a partir do Livro V, do Direito das Sucessões, como um todo universal e material. Ocorre que, com o transcorrer do tempo, sobretudo a partir da internet e das redes sociais, sua conceituação passou a exigir também a valoração de bens digitais e existenciais.

A metamorfose da herança, paradigma enfrentado atualmente, pode ser exemplificada com base na teoria tridimensional de Miguel Reale, que explica a atualização do Direito como fato, valor e norma⁹.

⁷ BUFLIN, A. P; CHEIDA, D. S. Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Privado* | vol. 105/2020 | pp. 225 - 235 | Jul - Set / 2020 | DTR\2020\11450.

⁸ Quadro comparativo referente ao Projeto do novo Código Civil. Disponível em: file:///C:/Users/gomes/Downloads/ARQUIVO_PORTAL_CJCODCIVIL_8113ComissaoESPComissaoCJ_CODCIVIL20240422.pdf. Acesso em: 25.04.2024.

⁹ REALE, Miguel, 1910. *Lições preliminares de direito*, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 85

Por meio dessa teoria, pode-se extrair que os fatos norteiam o agir, estando intrinsecamente ligados à ação humana. Para melhor análise do tema, pode-se pensar em uma ação comum, praticada há décadas, como fotografar.

Em um primeiro momento, as fotografias eram estampadas por meio de pinturas, dotadas de valor econômico. Com o decorrer do tempo, as máquinas fotográficas passaram a ocupar o lugar das pinturas, passando a ter não apenas valor econômico, mas também existencial, ao registrar momentos simples e importantes da vida do ser humano, e os armazenando em cartões de memória, ainda físicos.

Com o avanço da tecnologia, criou-se a possibilidade de armazenar as fotografias em um acervo 100 % (cem por cento) digital. Nesse contexto, então, a ação humana de fotografar e guardar as memórias no ambiente eletrônico passou a ser um fato jurídico jamais visto anteriormente pela sociedade.

De acordo com a referida teoria, os valores expressam a projeção do espírito humano sobre a conscientização de determinada coisa¹⁰, de acordo com o local e época da sociedade. A fotografia, então, passou a ser observada não somente como um item dotado de valor monetário, mas também de valor existencial e afetivo, pelo simples apego emocional às memórias registradas.

Nesse ínterim, conforme ensina Miguel Reale, surge a norma, criada para interligar a ação humana de fato ao valor incorporado por sua conscientização. É exatamente nesse estágio que se encontra a herança digital.

Ora, o acesso a fotografias valiosas, armazenadas apenas em ambiente digitais, deve ser perdido com a morte de seu titular?

De acordo com o pensamento atual da sociedade, a resposta tende a ser negativa, pois as referidas fotografias devem compreender a herança do falecido.

Sob esse prisma, a doutrina já se posiciona no sentido de que bens do falecido, armazenados em ambiente virtual em “hard drives” de titularidade do falecido, possam

¹⁰CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, A. A.; FREIRE, A. Enclopédia Jurídica da PUCSP, tomo I (recurso eletrônico): teoria geral e filosofia do direito / coords. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro Gonzaga, André Luiz Freire. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017 Recurso eletrônico World Wide Web.

ser objeto de sucessão. Afinal, fotografias e demais conteúdos inseridos em arquivos digitais presentes em computador ou “pen drive” podem ser equiparados a bens corpóreos, como baús ou álbuns de fotografias, que são passíveis de sucessão¹¹.

Esse é um dos paradigmas enfrentados pela ascensão da herança digital, objeto do presente estudo, tendo em vista que não há legislação vigente para regulamentar o processo sucessório em relação aos bens digitais.

3. DIREITO DA SUCESSÃO E OS BENS DIGITAIS

3.1. Problemáticas da sucessão em relação aos bens digitais

Como é cediço, o acesso à internet possibilita que o usuário crie contas em redes sociais, como “Instagram”, “Facebook”, “TikTok”, cujo perfil pode alcançar milhares de outras contas.

Nesse contexto, vale mencionar o surgimento dos denominados “criadores de conteúdo”, que alcançam milhares de contas diariamente, influenciando pessoas de nichos específicos.

Quanto mais um usuário consome um conteúdo específico, mais o algoritmo é alimentado, aumentando a assertividade na disseminação de conteúdos específicos e criando comunidades, compostas por usuários que possuem gostos em comum.

Essa conexão criada entre os usuários aumenta a confiança do consumidor em relação aos criadores de conteúdo ou “influencers digitais”, monetizando ainda mais suas contas digitais.

É comum que a monetização seja realizada pela própria plataforma digital, como uma espécie de premiação pelo sucesso do conteúdo exposto, cujos valores são resgatados muitas vezes por uma espécie de banco digital, contido na respectiva rede social.

Como é intuitivo, quanto maior for o alcance e a repercussão do conteúdo, maior será a monetização.

¹¹ TEIXEIRA, A. C.; LEAL, L. T. *Herança digital: controvérsias e alternativas*, Tomo 2; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira Leal, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 78.

O que pouco se fala, contudo, é sobre a destinação do perfil do usuário, especialmente de contas monetizadas, após a morte de seu titular. Pelo que se observa, muitas famílias buscam o acesso ao perfil do usuário (monetizado ou não) após sua morte, mas acabam sendo impedidas pelos limites impostos pelos termos de uso e serviço da plataforma, o que desencadeia a propositura de ações judiciais, cada vez mais frequentes.

Especialmente sobre as contas digitais monetizadas, imperioso pensar sobre a destinação dos valores retidos nas redes. Naturalmente, se espera que tais valores sejam partilhados entre os respectivos herdeiros do falecido. Ocorre que, seja por ausência de regulamentação a respeito, seja pela falta de conhecimento dos familiares sobre a existência de valores disponíveis, a rede social acaba ficando inativa, e os respectivos valores são levados à pó.

Para além disso, o acesso às redes do falecido pode ser importante também pensando em obstar crimes envolvendo falsidade ideológica. Isso porque, as redes sociais de usuário falecido tendem a ser menos visitadas com o decorrer do tempo, o que chama a atenção de “hackers”, que invadem tais contas para praticar crimes cibernéticos, se valendo da identidade do titular¹².

Assim, caso o familiar possa acessar a rede social e optar por protegê-la, como uma espécie de memorial virtual, ataques cibernéticos poderão ser evitados.

De mais a mais, não é incomum famílias buscarem as redes sociais do falecido como meio de investigação da própria morte. Sobre o tema, convém suscitar brevemente o caso em que, objetivando investigar a morte prematura de sua filha, a genitora requereu acesso às redes sociais da falecida, o que foi negado pela plataforma digital, que havia congelado aquele ambiente em forma de memorial.

Naquela oportunidade, o juízo entendeu pela impossibilidade de concessão do acesso à genitora, que recorreu da decisão. O Tribunal, por sua vez, entendeu que o contrato da plataforma digital firmado pela falecida poderia ser herdado e, por conseguinte, o acesso poderia ser concedido aos seus herdeiros.

¹² ALMEIDA, Juliana Evangelista de. *Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 26.

Nesse caso, o acesso à rede foi permitido sob o viés de que a rede social configura um bem digital de caráter existencial. Nesse sentido explica a doutrina:

Ao analisar mais de perto os bens digitais, chegamos a uma interessante conclusão: existem bens digitais de viés predominantemente patrimonial, como as criptomoedas e as milhas aéreas, mas, também, existem bens digitais nos quais prevalece o caráter existencial, como contas de e-mails e perfis em redes sociais utilizados unicamente para diversão e sem qualquer pretensão de monetização¹³.

Assim, por se tratar de um bem que compreende a universalidade da herança, é passível de sucessão aos respectivos herdeiros.

O referido entendimento exarado faz parte da consolidação de uma jurisprudência, que em virtude da lacuna jurídica, vem formando um entendimento uniforme sobre o acesso aos perfis das redes sociais, tema recorrente no Judiciário e atinente ao direito sucessório.

3.2. Sucessão hereditária do acervo digital

Na esfera jurídica, o termo “sucessão” pressupõe a substituição de uma pessoa física ou jurídica por outra.

A sucessão pode ser “intervivos”, quando se tratar de um negócio jurídico – a exemplo de um contrato de compra e venda, cessão de direitos creditórios, entre outros – ou “causa mortis”, quando ocorre a transmissão de uma universalidade, que corresponde à herança, englobando direitos e obrigações do falecido¹⁴.

O legislador determinou que, com o evento morte, a herança deve ser transmitida direta e imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários, por força do art. 1.784, do Código Civil. A herança até então prevista, era composta exclusivamente por relações jurídicas embutidas de valor econômico, pelo que se extrai do art. 91, do Código Civil.

Todavia, a partir da metamorfose do comportamento humano, a herança passou a ser cada vez mais projetada no ambiente virtual, em um fenômeno denominado por doutrinadores como “digitalização da vida”.

¹³ CALMON, Rafael. *Manual de partilha de bens: sem inventário e na dissolução da união estável*. São Paulo: Editora Saraiva, 2024, p. 126.

¹⁴ TEIXEIRA, A. C.; LEAL, L. T. *Herança digital: controvérsias e alternativas*, Tomo 2 coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira Leal, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 19.

Conforme exposto até o momento, o acervo digital não possui apenas bens com valor econômico embutido (a exemplo de criptoativos, milhas), mas também bens de valor existencial, como fotografias, redes sociais não monetizadas.

Nesse cenário, o Poder Judiciário passou a ser instado a se manifestar sobre a transmissão “causa mortis” dos bens digitais, tendo em vista a ausência de previsão legal sobre o tema:

Com efeito, no momento da morte ocorre, de forma automática, a transmissão das relações patrimoniais do extinto aos seus sucessores, conforme previsão contida no art. 1.784 do CC [...] O Código Civil brasileiro adotou o sistema da transmissão direta e imediata da herança, com fundamento no *droit de saisine* francês. Não há dúvida de que as regras de sucessão *causa mortis* foram pensadas para as relações patrimoniais tangíveis. Ocorre que, atualmente, a vida, em todos os seus aspectos, existenciais e patrimoniais, também tem se projetado para ambientes virtuais. O mundo assiste a um fenômeno de digitalização da vida¹⁵.

Ocorre que não há senso comum sobre os bens que podem compor o acervo digital, tampouco a forma adequada de tratamento dos bens digitais, a fim de garantir o direito fundamental à herança (art. 5º, inc. XXX, da Constituição Federal), o que naturalmente desencadeia insegurança jurídica.

Até mesmo porque, Tribunais Estaduais tendem a decidir de forma divergente quanto aos bens digitais que podem ser transmitidos via herança, especialmente pela hermenêutica a partir da política de privacidade de cada ambiente digital, à luz da Lei nº 9.610/1988 (Lei de Direitos Autorais).

Considerando que não há uniformização jurisprudencial sobre o tema, e tendo em vista os latentes Projetos de Lei, o Poder Judiciário deve flexibilizar questões processuais atinentes ao processo de inventário, nomeando o inventariante e, além disso, se valendo da expertise de pessoa idônea, apta a cuidar do acervo digital.

A todo sentir, considerando a existência de bens que não possuem valor econômico embutido, deve-se considerar o interesse dos herdeiros necessários e facultativos, para que seja possível prosseguir com a sucessão dos bens.

¹⁵ TEIXEIRA, A. C.; LEAL, L. T. *Herança digital: controvérsias e alternativas*, Tomo 2; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira Leal, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 230.

Ora, se não for interesse dos herdeiros em acessar as redes sociais do falecido, não será benéfico despender tempo e custos com desdobramentos nesse sentido. Além disso, o acesso ao patrimônio virtual com caráter existencial deve ser motivado.

Afinal, trata-se de acesso às intimidades do falecido, que dialogam com questões morais e éticas sobre o direito da personalidade.

Na prática, o testamento digital figura uma forma interessante de dar prosseguimento à sucessão do acervo digital, sem que seja necessário sopesar complicações que interfeririam no íntimo do falecido.

Havendo expressa manifestação de vontade, a herança e os bens inseridos na esfera digital serão transmitidos, seguindo, inclusive, a disposição vigente no art. 1.784, do Código Civil.

O autor da herança deve, contudo, observar os requisitos postos no Código Civil, a fim de que o testamento tenha validade no momento da sucessão. Isso porque, o art. 1.876 do referido Código, dispõe sobre a possibilidade do testamente particular ser redigido de próprio punho, ou ainda processo mecânico. No entanto, o § 1º do dispositivo condiciona sua validade à assinatura de três testemunhas, que deverão subscrever.

Assim, pelo que se nota, são frenéticas as dificuldades de sucessão do acervo digital, sobretudo pela ausência de legislação vigente sobre o tema.

Espera-se que, a partir de Projetos de Lei e uniformização da jurisprudência, tal questão seja suprida, a fim de considerar o fenômeno de “digitalização da vida”, que faz parte da herança do falecido.

São muitas as decisões e incentivos legislativos sobre o tema, que serão esmiuçados a seguir.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

As lacunas jurídicas sobre a herança digital desencadearam sobrecarga ao Poder Judiciário, que passou a enfrentar questões dessa natureza, analisando a pertinência dos bens digitais integrarem a herança do falecido.

Os precedentes são de suma importância, pois retratam as exigências atuais do Direito de Família, e enfrentam questões sensíveis, atinentes ao direito à privacidade do falecido. Justamente pela ausência de legislação sobre o tema, os magistrados apresentam posições em diferentes sentidos, analisando não apenas o apego sentimental dos herdeiros, mas também o direito constitucional à intimidade da pessoa humana.

Enfrentar os termos e condições de uso de redes sociais e aplicativos tornou-se tarefa árdua, mas necessária para solucionar a controvérsia a respeito da herança digital. Empresas de porte milionário foram compelidas a fornecer dados sensíveis aos herdeiros do falecido, o que também dialoga com a Lei nº 13.709/2018, que prevê a proteção aos dados pessoais.

Assim, convém analisar minuciosamente alguns precedentes jurisprudenciais emblemáticos, que refletem os atuais paradigmas da herança digital.

4.1. Primeiro julgado

ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo da herdeira. Garantia ao direito de herança. Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO¹⁶.

A ementa em epígrafe foi extraída do Recurso de Apelação nº 1017379-58.2022.8.26.0068, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, movida pela genitora da falecida, contra a Apple Computer Brasil Ltda., com o objetivo de compelir a empresa a desbloquear o aparelho telefônico, a fim de acessar as memórias contidas no ambiente digital, e obter a transferência do “ID Apple”, haja vista ser a representante legal dos bens deixados pela falecida.

O juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, por entender que a dor da perda de um familiar não poderia se sobrepor aos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade da “de cuius”. Ainda, a sentença destacou a ausência de

¹⁶ TJSP, Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068, r. Des. Carlos Alberto de Salles, 3^a Câm. de Direito Privado, j. 26.04.2024.

documento expressando manifestação de vontade da falecida em relação ao acesso às informações digitais, o que impediria o acesso de sua genitora.

A genitora, então, interpôs Recurso de Apelação, suscitando ser a única herdeira da “de cuius”, de modo que seria a detentora de todos os bens deixados, o que, ao seu entender, englobaria o acervo digital, que representa memórias e registros de sua falecida filha.

Nessa linha, argumentou que os dados constantes no aparelho telefônico deveriam ser transmitidos, por força do art. 1.788, do Código Civil, que determina “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento (...)".

O recurso foi provido pela 3^a Câmara de Direito Privado. O Acórdão reconheceu que, a despeito da ausência de regulamentação sobre a herança de bens digitais, o patrimônio digital da pessoa falecida deve integrar o espólio, de modo que deve ser objeto de sucessão.

Sob um prisma diverso da sentença, o Acórdão destacou justamente a ausência de documento elaborado em vida, expressando oposição ao acesso dos dados digitais pelos herdeiros da falecida.

Desta forma, o “decisum” entendeu que as memórias da filha falecida poderiam ser acessadas, e o “ID Apple” transferido à genitora.

Pelo que se nota, o próprio cenário fático permite a atribuição de interpretações distintas. O fato de que, em vida, o “de cuius” não preparou testamento digital ou documento semelhante, permitiu que o juízo de primeira instância vislumbrasse um impeditivo ao acesso às redes sociais da falecida, considerando a ausência de manifestação de vontade nesse sentido.

O juízo de segunda instância, por sua vez, utilizou a ausência de documento expresso manifestando oposição ao acesso pelos familiares como forma de permitir que o aparelho telefônico pudesse ser acessado pela genitora, sem interferir na esfera personalíssima da “de cuius”.

No caso, a discussão se limitou à sucessão de bens de valor exclusivamente existencial e afetivo, pois o que se buscava era o acesso às memórias em formas de fotos, áudios, vídeos, contidas em ambiente virtual. Isso demonstra a mutação do conceito de relações jurídicas que compõem a herança, e são passíveis de sucessão.

Isso porque, a rigor, o Código Civil determina que a universalidade de direito pressupõe as relações jurídicas que detenham valor econômico (art. 91, do Código Civil). Todavia, a sociedade sofreu o fenômeno de “digitalização da vida”, de modo que é insustentável que somente os bens dotados de valor monetário sejam objeto de herança.

Especialmente se tratando de mortes precoces, como a do caso em epígrafe, os herdeiros buscam se socorrer a memórias, geralmente deixadas em acervos digitais. Assim, a transmissão dos bens de valor existencial demonstra-se indispensável para que seja cumprido o direito fundamental à herança.

4.2. Segundo julgado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTENCENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação).

- A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada pela doutrina de "herança digital", desde que tenham valor econômico.

- Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido.

- Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito.
- A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses em que houver relevância econômica, a justificar o acesso aos dados mantidos como sigilosos, pelo próprio interessado, através de senha ou biometria, sem qualquer menção a possibilidade de sucessão ou de compartilhamento.
- Os dados pessoais do de cujus são merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet.
- Se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso a seu acervo fotográfico, disponível apenas em "nuvem" digital, teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar de livre acesso por terceiros (sem senha), repassado ou anotado a mesma em algum lugar.
- Deve-se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele na rede, no que for compatível com o ordenamento jurídico interno e com os termos de uso dos provedores, como forma de consagração de sua autonomia existencial. Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores.
- Recurso conhecido, mas não provido¹⁷.

A ementa em epígrafe foi extraída do Agravo de Instrumento nº 1743814-30.2024.8.13.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O cenário fático exposto no caso em tela se assemelha ao discutido anteriormente, tendo em vista que o inventariante objetivava o acesso à conta “Apple”, em busca de memórias virtuais, o que foi negado pela empresa, que condicionou a liberação do acesso à existência de autorização judicial. Todavia, o deslinde da controvérsia se deu por entendimento absolutamente divergente ao caso analisado anteriormente, justamente pela ausência de regulamentação jurídica sobre o tema.

O Agravo de Instrumento foi interposto pelo espólio, nos autos de ação de inventário, contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará judicial para acesso às contas no “ID Apple” de titularidade do falecido.

¹⁷ TJMG, Agravo de Instrumento nº 1743814-30.2024.8.13.0000, r. Des. Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câm. Cível Especializada, j. 22.05.2024.

Salta aos olhos a narrativa argumentativa utilizada pelo inventariante. Em seu entender, antes do fenômeno de “digitalização da vida”, as intimidades estampadas em fotografias, diários, cartas, eram depositadas em baús, e acabavam sendo transmitidas à família do falecido. Nos tempos modernos, a mudança corresponde apenas à natureza corpórea, já que as memórias estão armazenadas em ambiente virtual - mas isso não alteraria o idêntico caráter sensível das lembranças do falecido. Assim, sustenta que o tratamento entre bens físicos e digitais deve ser igualitário, e passível de sucessão.

O juízo de primeira instância rebateu a linha argumentativa, por entender que a senha contida no “ID Apple” equivaleria à senha de um cofre, caso as memórias estivessem estampadas em álbuns e cartas físicas. Assim, falecido o titular do cofre protegido por senha, caberia ao Poder Judiciário a determinação de abertura, assim como no caso em tela. Desta forma, o pedido foi indeferido.

A decisão foi mantida, tendo o recurso sido desprovido pela 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Para além da discussão entre memórias contidas em ambientes físico ou digital, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manifestou entendimento no sentido de que o acesso ao acervo digital do falecido configuraria violação à privacidade, à livre manifestação e autonomia de vontade, bem como ao direito de imagem.

O “decisum” não negou que a herança inclui o patrimônio material, bem como o imaterial. Todavia, entendeu que o referido patrimônio digital seria restrito aos bens dotados de valor monetário:

Como sabido, a herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os "bens digitais de vultosa valoração econômica ou patrimonial", denominada genericamente, pela doutrina, de "herança digital". Entretanto, essa "herança digital", "legado digital", "patrimônio digital" ou "ativo digital" revelam, em última análise, um exame inicial estritamente patrimonial. Somente os "ativos digitais", com este caráter patrimonial (efetivamente comprovado), é que devem ser transmitidos à eventuais herdeiros.

O Relator destacou, ainda, que arquivos constantes em mundo virtual como moedas digitais, redes sociais com caráter econômico (como em caso de influenciadores digitais), seriam passíveis de transmissão aos herdeiros. Por outro lado, o mero acesso a

arquivos de caráter pessoal, objetivado pelo inventariante, não poderia ser permitido, sob pena de violação aos direitos da personalidade, que se perpetuam após a morte.

Assim, o Acórdão reconheceu que a herança digital ainda é muito prematura no território brasileiro, de modo que a autorização judicial de acesso às informações privadas de usuário falecido deveria ocorrer apenas nas hipóteses de relevância patrimonial – descartando-se a possibilidade de acesso caso o objetivo seja exclusivamente existencial ou sentimental.

Como se nota, a ausência de legislação vigente sobre a herança digital permite decisões conflitantes, com entendimentos opostos, a despeito de situação fática semelhante. Por consequência, o tema se encontra em inequívoca insegurança jurídica.

Ora, o juízo do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela possibilidade de acesso aos bens imateriais de caráter exclusivamente sentimental, o que foi sustentado pela ausência de oposição manifestada em vida pelo “de cuius”. O juízo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, entendeu que apenas os bens digitais dotados de caráter patrimonial seriam passíveis de transmissão aos herdeiros, sob pena de violação de direitos da personalidade.

Assim, verifica-se a necessidade de dispositivos legais sobre a herança digital, a fim de esclarecer a finalidade dos bens contidos em acervo digital.

4.3. Terceiro julgado

APELAÇÃO. Direito digital. Pedido de fornecimento de acesso às contas de e-mail e aplicativo de mensagens que seriam do filho falecido da autora. Sentença de improcedência. Ausência de comprovação da titularidade das contas. Recurso da autora. Dados acerca da titularidade da conta de e-mail que é armazenado pelo próprio provedor. Impossibilidade de exigir da apelante, no caso concreto, que produza prova categórica desse fato. "Herança digital" que não encontra regulamentação no Brasil. Possibilidade de analogia com a herança de cartas e manuscritos pessoais. Comparação com interceptação telefônica que não prospera. Possibilidade de a sucessora herdar esse acervo de informações. Legítimo interesse em elucidar a morte precoce e não explicada do filho da apelante. Circunstâncias do caso concreto que devem prevalecer. Procedência com relação ao Google, para determinar o fornecimento de dados de acesso a contas que pertençam ao falecido. Impossibilidade técnica de fornecimento de registros de comunicações via WhatsApp. Mensagens que notoriamente são

criptografadas de ponta a ponta. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO¹⁸.

Trata-se de Recurso de Apelação nº 1123920-82.2023.8.26.0100, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer movida por genitora, contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Google Brasil Internet Ltda., buscando acessos às contas digitais do filho falecido, a fim de investigar a morte prematura.

A genitora suspeitava que seu filho cometera suicídio, tendo em vista que faleceu subitamente, a despeito de ser jovem e saudável. Assim, pleiteou o acesso aos aplicativos e mensagens que permitiriam uma investigação mais aprofundada.

A sentença julgou os pedidos improcedentes, por entender que a herdeira não teria comprovado que o “de cuius” seria o titular das referidas contas digitais. Para além disso, o juízo de primeira instância motivou a improcedência com base na intransmissibilidade do direito personalíssimo do falecido, nos termos do art. 11, do Código Civil, de modo que não seria possível haver a sucessão das referidas contas digitais.

O fato de a genitora não ter sido indicada como “contato de confiança” pelo falecido em suas redes sociais e aplicativos, serviu como fundamento para a sentença, entendendo que isso bastaria para se constatar a ausência de concessão, em vida, para que o acesso pudesse se dar em caso de óbito.

Em segunda instância, o rumo do processo se alterou com o entendimento exarado pela 27ª Câmara de Direito Privado.

O Acórdão entendeu, em primeiro lugar, que não caberia à genitora comprovar que seu filho era titular das contas em que se buscava o acesso, pois as empresas que compunham o polo passivo teriam facilmente acesso às informações sobre a titularidade da conta, além da expertise técnica.

Por outro lado, em segundo lugar, o “decisum” entendeu que, de fato, parte da narrativa das empresas possuem mérito. Isso porque, a privacidade de terceiros corresponde a bem jurídico relevante, o que obsta a admissão de que contas de cunho

¹⁸ TJSP, Apelação Cível nº 1123920-82.2023.8.26.0100, r. Des. Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câm. de Direito Privado, j. 30.08.2024.

pessoal sejam consideradas automaticamente propriedade transmissível por herança. No entanto, as particularidades do caso em comento poderiam alterar esse entendimento.

O Acórdão traçou um paralelo com a abertura de cartas ou manuscritos pessoais de falecidos. Assim, reconheceu que, a despeito da existência de discussões éticas, as cartas são consideradas integrantes da herança, de modo que podem ser objeto de transmissão aos sucessores.

No caso, constatou-se que a diferença entre manuscritos pessoais e contas digitais se limita à natureza corpórea, tendo em vista que o objeto da demanda corresponde a bem digital, mas não deixa de ser uma representatividade pessoal da vida do “de cuius”.

O Acórdão não negou que a autorização de acesso às contas digitais do falecido poderia gerar prejuízo à privacidade, todavia, entendeu que a investigação de suicídio pela genitora teria mais relevância, no caso concreto, que o risco à violação à privacidade do falecido ou de terceiros:

Respeitado o entendimento em contrário, pois, entendo que prevalece o legítimo interesse da apelante em buscar elucidar as circunstâncias do falecimento de seu filho, bem como sua suspeita particular de suicídio. Esse interesse tem mais relevância, no caso concreto, que o risco à violação da privacidade do de cuius ou de terceiros.

Desta forma, entendeu que deveria haver a transmissão de dados de login e senha à genitora do falecido, bem como o que mais fosse necessário para que o acesso seja concretizado.

Nesse caso, para além da discussão hereditária das redes sociais, o Acórdão enfrentou um diálogo moral entre a violação à privacidade do “de cuius” e de terceiros, em detrimento da investigação da causa da morte, o que amortizaria, na medida do possível, a dor sentida pela genitora.

Reconheceu-se, porém, que não se trata de uma fórmula jurídica pronta. De acordo com o entendimento exarado, as contas digitais pessoais não poderiam ser objeto de herança, em todos os casos. Isso dependeria da relação entre titular e herdeiro, bem como as particularidades da demanda.

A ausência de legislação sobre a herança digital destaca, mais uma vez, a insegurança jurídica sobre a matéria. A discussão envolve questões patrimoniais, morais, de direito à privacidade, todas atinentes aos direitos da personalidade.

O próprio entendimento exarado pelo Acórdão em referência permite observar a impossibilidade de pleitear, sem qualquer justificativa, o acesso às redes sociais e contas digitais do falecido. Na realidade, percebe-se uma tendência jurisprudencial no sentido de que o pedido deve ser motivado, fundamentado, para que a medida seja permitida, especialmente pelo risco de violação ao direito à privacidade.

4.4. Quarto julgado

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. FALECIMENTO DO USUÁRIO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS E DE SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO DE DADOS EM AMBIENTE VIRTUAL (ICLOUD). PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE SENHA DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SALVAS PELA FALECIDA USUÁRIA. AÇÃO PROPOSTA PELA ÚNICA HERDEIRA. ALEGAÇÃO DE INVIALIDADE TÉCNICA DE FORNECIMENTO DE SENHA DE ACESSO AOS DISPOSITIVOS MÓVEIS. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA VIABILIZAR O ACESSO. RECUSA INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE E-MAIL PARA VIABILIZAR A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DO SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO VIRTUAL. MEDIDA A SER ADOTADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OFERECIMENTO DE RESISTÊNCIA AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Os bens digitais são constituídos de informações e dados mantidos em ambiente virtual ou salvos em dispositivos móveis, podendo ou não ostentar valor econômico. 1.2. Os bens digitais, por se incorporarem ao patrimônio jurídico da pessoa, indicam a relevância da discussão a respeito da sua destinação, em caso de falecimento do seu titular. 2. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), estabelece que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado, dentre outras hipóteses, para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (artigo 7º, inciso IV) 3. Reconhecido o direito da autora ao desbloqueio de dispositivos móveis e ao acesso a dados mantidos pela sua falecida filha em serviço de armazenamento virtual (iCloud) com a finalidade de viabilizar o acesso às informações de valor sentimental, a exemplo de fotos, vídeos e conversas, deve a fabricante disponibilizar os meios para viabilizar o cumprimento das obrigações impostas. 3.1. Na impossibilidade de fornecimento da senha cadastrada pela falecida usuária dos dispositivos móveis, deve a fabricante disponibilizar outros meios para viabilizar o acesso da autora aos dados e informações armazenados nos aparelhos. 4. A indicação de

um endereço de e-mail válido e ativo e que ainda não esteja vinculado a um ID Apple somente poderá ser exigida por ocasião do cumprimento de sentença, de forma a possibilitar a transferência da titularidade da conta mantida no serviço de armazenamento virtual (iCloud). 5. Tem-se por inviabilizada a extensão do prazo para cumprimento das obrigações impostas na sentença, quando não houver indicação de motivo relevante para a adoção de tal medida. 6. Constatado, no caso concreto, que a ré ofertou resistência ao acolhimento do pedido deduzido na inicial, mostra-se cabível a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na forma prevista no caput do artigo 85 do Código de Processo Civil. 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida¹⁹.

O julgado em referência foi extraído do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito do Recurso de Apelação nº 0736808-22.2022.8.07.0001.

Na origem, a genitora buscava desbloquear o aparelho telefônico e o relógio digital de sua filha, que teve uma morte prematura, a fim de acessar informações de valor sentimental, como fotografias, vídeos, conversas.

A demanda foi julgada procedente, a fim de condenar a ré Apple Computer Brasil Ltda. a disponibilizar as senhas de desbloqueio dos aparelhos digitais, sob pena de multa diária de um mil reais.

Contra a referida sentença, a empresa interpôs Recurso de Apelação, alegando a impossibilidade de informar a senha cadastrada pela falecida usuária, haja vista que, por se tratar de códigos criptografados de ponta a ponta, fabricante dos aparelhos eletrônicos não poderia acessá-los.

Nesse contexto, o recurso foi parcialmente provido, a fim de condenar a empresa à obrigação alternativa, para que disponibilizasse meios viáveis para permitir o acesso às informações, para que a genitora pudesse acessar memórias de sua filha.

O Acórdão, todavia, não se restrin giu aos meios alternativos para viabilização de informações.

Ao revés, o “decisum” aprofundou-se no tema da herança digital, exarando o entendimento de que os bens digitais podem (ou não) ostentar valor econômico, e integram o patrimônio da pessoa, abrindo espaço para se falar em sucessão.

¹⁹ TJDF, Apelação Cível nº 0736808-22.2022.8.07.0001, r. Des. Carmen Bittencourt, 8^a Turma Cível, j. 17.10.2023.

Ao reconhecer que o provimento judicial não poderia se limitar ao fornecimento de senha à genitora, como um fim em si mesmo, o julgado evidenciou que o objetivo principal é viabilizar o acesso ao conteúdo dos aparelhos eletrônicos, que reportam a memória da falecida. Nesse sentido:

Registre-se que a pretensão deduzida na inicial envolve o resgate das informações contidas nos dispositivos móveis da filha, e não somente a obtenção da senha como um fim em si mesmo, mas, sobretudo, como meio de acesso ao material de extrema importância para os familiares.

Desta maneira, o Acórdão determinou que o acesso aos aparelhos fosse viabilizado de formas alternativas, tudo para garantir que haja a sucessão dos bens digitais.

4.5. Conclusão da análise jurisprudencial

Os quatro julgados analisados neste capítulo suscitam discussões latentes no âmbito da herança digital, sendo certo que possuem um denominador comum: a busca pelo acesso aos aparelhos eletrônicos do falecido.

O Poder Judiciário está sendo instado a se manifestar sobre a possibilidade de acesso aos aparelhos eletrônicos e, por consequência, aos conteúdos de cunho pessoal inseridos naquele ambiente, como redes sociais, fotografias e conversas do falecido.

Nesse contexto, ainda se observa certa resistência jurisprudencial em conceder acesso aos referidos conteúdos, inseridos no ambiente virtual. Todavia, vislumbra-se que, cada vez mais, os magistrados se atentam aos interesses dos herdeiros, a fim de amortizar a dor da perda por meio de lembranças que somente podem ser localizadas no acervo digital.

À luz dos entendimentos exarados, não se trata de regra aplicável para todos os casos. Justamente por afetar a esfera da privacidade e da intimidade, o pedido de acesso ao conteúdo pessoal deve ser motivado, para que seja possível conferi-lo ao herdeiro.

Nos casos analisados, a ausência de manifestação em vida revelando a vontade do “de cuius” que garantisse acesso ao conteúdo digital de caráter sentimental ou existencial, tornando-se objeto de sucessão, foi utilizada para defender pontos de vista antagônicos.

De um lado, é possível defender que, caso o falecido tivesse interesse em transmitir, como herança, suas redes sociais e fotografias ou conversas íntimas, teria providenciado ou facilitado o acesso em vida. Não o fazendo, estaria assumindo negativa em conferi-lo, de modo que não haveria que se falar em sucessão.

Por outro lado, também é possível defender que a ausência de oposição ao acesso às contas digitais, em vida, permite que haja a sucessão dos conteúdos de cunho sentimental. Trata-se, no fundo, de priorizar os interesses dos familiares, que buscam amenizar a dor do luto por meio de acesso aos conteúdos intimistas do falecido.

Essa priorização, todavia, pode ser contrária ao disposto no próprio Código Civil. O art. 1.899, do referido ordenamento jurídico, dispõe que “quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador”. O dispositivo legal busca preservar a soberania da vontade do “de cuius”²⁰.

Ocorre que, como se nota, o Poder Judiciário tem priorizado os interesses de familiares e herdeiros em fase de luto, que buscam se apegar às memórias deixadas pelo falecido.

Assim, de fato, a solução da controvérsia demonstra-se tarefa árdua. Afinal, a ausência de manifestação em vida sobre a sucessão dos bens digitais, a rigor, não demonstra oposição de vontade, tampouco manifestação de vontade.

Por essa razão, o Judiciário tem priorizado e deferido o pleito de acesso aos herdeiros quando devidamente motivado e fundamentado, não podendo banalizá-lo, eis que permite a interferência na esfera pessoal do “de cuius”.

A todo sentir, os casos emblemáticos analisados envolvem questões morais relacionadas à herança digital.

No território brasileiro, ainda, não foram localizados precedentes sobre a sucessão de bens exclusivamente digitais de valor econômico embutido. Ainda neste momento, o tema está sendo encorpado por precedentes atinentes à esfera sentimental e pessoal, sendo

²⁰ TEIXEIRA, A. C.; LEAL, L. T. *Herança digital: controvérsias e alternativas*, Tomo 2; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira Leal, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 3.

certo que o desdobramento futuro englobará questões envolvendo milhas aéreas, criptomoedas, redes sociais monetizadas, entre outros.

Quando muito, foi possível verificar entendimento jurisprudencial no sentido de que apenas bens digitais dotados de valor econômico poderiam ser passíveis de sucessão hereditária, sob pena de violação aos direitos da personalidade.

O referido entendimento, na realidade, foi suscitado para afastar a pretensão de sucessão dos bens digitais de caráter sentimental e existencial.

Pelo exposto, a ausência de legislação a respeito gera insegurança ao patrimônio do falecido, que pode ter destinação distinta a depender do território e Tribunal que está analisando o caso, o que gera desigualdade na forma de tratamento dos referidos bens digitais.

5. ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI

Em relação ao aprimoramento do acervo digital de bens, é possível mapear Projetos de Lei que objetivam suprir as lacunas jurídicas apontadas, por meio de dispositivos que regulamentam sua transmissão hereditária.

Especificamente sobre os bens imateriais que serão transmitidos, há avanços legislativos estampados em Projetos de Lei, bem como na própria reforma do Código Civil, o que merece ser estudado.

Por meio da data de elaboração dos referidos Projetos de Lei, pode-se verificar que o Poder Legislativo constatou o fenômeno da “digitalização da vida” há pelo menos uma década.

Essa digitalização, contudo, certamente se intensificou até os dias atuais, a ponto de o Poder Judiciário estar sendo instado a decidir conflitos sobre o tema, ainda não regulamentados.

Diante disso, convém analisar minuciosamente a legislação “de lege ferenda”, a fim de verificar a pertinência dos dispositivos lançados, especialmente sua compatibilidade com o direito fundamental à herança, previsto pelo art. 5º, inc. XXX, da Constituição Federal.

5.1. Projeto de Lei nº 4.099 de 2012

Figurando como um dos pioneiros incentivos legislativos sobre o tema, destaca-se o Projeto de Lei nº 4.099 de 2012, que prevê a alteração do art. 1.788, do Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

O art. 1.788, do Código Civil, dispõe que:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

De acordo com o Projeto de Lei em referência, a alteração acrescentaria um parágrafo único no dispositivo, passando a dispor sobre a transmissão de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1.788.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança (NR).

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.²¹

Salta aos olhos que, há mais de uma década, os bens digitais chamam à atenção do Poder Legislativo, que entendeu por bem acrescer ao Código Civil dispositivo tratando da sucessão do acervo digital.

Por ser um dos primeiros incentivos legislativos sobre o tema, nota-se que a mudança se apresentava suscinta, sem aprofundamento do tema. O dispositivo pouco explica sobre como haveria a referida transmissão dos conteúdos e arquivos digitais.

²¹ Projeto de Lei nº 4.099 de 2012. Acesso em: 12.11.2024. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1013990#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20n%C2%BA,titularidade%20do%20autor%20da%20heran%C3%A7a%2080%9D.

Mais do que isso. Ao estabelecer que “todos” os conteúdos e arquivos digitais são passíveis de sucessão, o legislador permitiu vasta possibilidade de acesso aos herdeiros, o que pode intervir no direito à personalidade do falecido.

Conforme visto anteriormente, há doutrinadores e magistrados entusiastas da tese de que, para que haja a sucessão de bens imateriais dotados conteúdo pessoal, deve haver declaração de vontade expressa em vida, por instrumento público ou particular ou por comportamento concludente, sob pena de não ser possível viabilizar o acesso aos herdeiros. Nesse sentido:

A classificação acima permite que textos, fotos, arquivos de áudio e outros bens sejam armazenados virtualmente, guardados em *hardware* do usuário ou em provedores contratados por este. Mesmo os arquivos digitais sem conteúdo econômico ou com conteúdo econômico que sejam projeção da privacidade de cada pessoa humana podem ser objeto de acesso a quem herde, desde que o (a) falecido (a), em vida faça uma declaração de vontade expressa por instrumento público ou particular ou por comportamento concludente devidamente comprovado. Caso um dos dois fatores mencionados não ocorra, tais bens serão considerados fora do comércio²².

Nesse cenário, constata-se que o legislador adotou tese antagônica, no sentido de que o consentimento em vida pelo falecido não é indispensável para fins de sucessão, que deve ocorrer em todos os casos em que não houver testamento, ou este caducar ou for nulo. Trata-se, portanto, de tema em discussão, com posições e correntes argumentativas conflitantes, que há muito são discutidas no território brasileiro.

Para além disso, ao dispor de forma abrangente sobre os bens digitais, o legislador também perdeu a oportunidade de especificar e esclarecer a natureza dos bens que seriam passíveis de sucessão hereditária. Afinal, segundo o Projeto de Lei em epígrafe, todos os conteúdos digitais (de qualquer natureza) podem ser objeto de sucessão.

Todavia, muito se fala sobre a possibilidade exclusiva de sucessão de “hard drives”, de titularidade do falecido.

²² TEIXEIRA, A. C.; LEAL, L. T. *Herança digital: controvérsias e alternativas*, Tomo 2; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira Leal, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 75.

No caso, há defensores da tese de que a transmissão seria possível, em atenção à existência de mídia corpórea, material, que permite a sucessão dos arquivos digitais, como se fossem equivalentes a álbum de fotografias.

O legislador, contudo, aparenta ter adotado uma visão abrangente e generalista, o que supriria a ausência de entendimento pacificado sobre o tema, haja vista a existência de correntes doutrinárias e jurisprudenciais antagônicas.

Ora, no cenário atual, a ausência de consenso gera interpretações distintas. Afinal, magistrados com perfil mais conservador costumam julgar pela possibilidade de transmissão de bens digitais existentes em meio físicos, como computadores, “pen drives”, entre outros.

Assim, não dispondo sobre a especificação da transferência de titularidade de contas, possibilidade de acesso a redes sociais, fotografias, entre outras mídias digitais almejadas pelos herdeiros, o legislador acaba por tratar o tema de forma ilimitada e abrangente, o que pode causar certo descontentamento.

A todo sentir, apesar de se apresentar um verdadeiro incentivo à herança digital, o dispositivo, se isolado, aparenta ser insuficiente para solucionar todas as lacunas jurídicas analisadas, especialmente pela falta de informação sobre a forma, tempo e espaço de sucessão de tais bens digitais.

5.2. Projeto de Lei nº 4.847 de 2012

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva acrescentar um capítulo apartado, no Código Civil, sobre a herança digital.

O referido incentivo legislativo buscou expandir o conceito de herança, para que passasse a abranger a herança digital, passando a dispor que “a herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual (...”).

Assim, o legislador assentou que a herança digital corresponde a todos os bens, de natureza incorpórea, que sejam de titularidade do falecido e podem ser localizados em espaços virtuais. Esses espaços, inclusive, foram especificados, conforme se verifica:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Para além da conceituação da herança digital, o legislador entendeu por bem especificar e indicar os ambientes virtuais em que tais bens estariam localizados. Diante disso, convém pensar em possíveis discussões jurídicas envolvendo o dispositivo supracitado.

É possível defender que referido esboço de artigo possui um rol taxativo, de modo que bens digitais que não estivessem localizados nas condições especificadas (como senhas, redes sociais, contas da internet, serviço virtual), não poderiam ser abrangidos pela herança digital.

Por outro lado, sob um viés menos conservador, é possível sustentar que os demais bens estariam abrangidos pela expressão “qualquer bem e serviço virtual e digital”. Assim, ainda que não especificados, poderiam ser abrangidos pela conceituação de herança digital.

Todavia, não se pode deixar de observar que o legislador buscou esclarecer o que vem a ser a herança digital, e dar fim a lacuna jurídica quanto aos bens que seriam sujeitos à sucessão hereditária.

Nesse contexto, nota-se que não há diferenciação sobre a classificação de bens econômicos e bens existenciais. De acordo com o Projeto de Lei em referência, todos os bens foram caracterizados exclusivamente como incorpóreos.

Estimulando uma discussão jurídica sobre tal classificação, seria possível interpretar que a designação de serviço virtual, disposta pelo referido esboço de dispositivo, leva a crer que podem ser objeto de sucessão os bens virtuais dotados de valor monetário.

De toda forma, ainda não é possível realizar uma leitura segura e autossuficiente, a fim de sanar as lacunas jurídicas existentes e que circundam o estudo da herança digital.

O Projeto de Lei, de forma inovadora, buscou tratar também do testamento dos bens digitais, deixando claro no art. 1.797-B que “se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos”.

Com isso, o legislador previu que a ausência de testamento realizado em vida pelo falecido não obsta o prosseguimento da herança. Trata-se de previsão importante, pois busca solucionar controvérsias que há muito são levadas ao Poder Judiciário.

Conforme se observou nos capítulos anteriores, a jurisprudência ainda não se consolidou acerca da ausência de manifestação do falecido, em vida, sobre o destino de seus bens digitais.

Para alguns magistrados, a ausência de manifestação corresponderia à negativa de sucessão de redes sociais, contas digitais, entre outros bens. Por outro lado, há magistrados sustentando que a ausência de manifestação não poderia obstar que tais bens fossem sucedidos, sob pena de negligenciar o interesse justo dos herdeiros.

Assim, de forma eficiência, o Projeto de Lei em referência colocou fim à controvérsia, estabelecendo que a herança será transmitida aos herdeiros legítimos, ainda que sem testamento.

Indo além, o Projeto de Lei também atribuiu deveres aos herdeiros, dispostos a seguir:

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

- I - definir o destino das contas do falecido;
- a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
- b) - apagar todos os dados do usuário ou;
- c) - remover a conta do antigo usuário.

Em atenção ao dispositivo estampado, o herdeiro deverá ser encarregado de estabelecer a destinação das contas digitais do falecido. Não se trata de conceito aberto, pois o legislador previu três hipóteses específicas.

A primeira hipótese é transformar a rede social em memorial, com acesso restrito a pessoas selecionadas. Essa opção já existe atualmente, e é utilizada por meio de solicitação de familiares às plataformas digitais.

A segunda hipótese confere a possibilidade de apagar todos os dados do usuário. Ressalta-se, todavia, que a conta ainda será mantida, havendo apenas a exclusão de seu conteúdo.

A terceira hipótese, por sua vez, possibilita a exclusão efetiva da conta do usuário falecido.

Como se nota, trata-se de tarefa importante, que de fato deve ficar a cargo dos herdeiros, que provavelmente detém conhecimento sobre a vontade do falecido, que deve ser respeitada, ainda que ausente o testamento ou documento idôneo que ateste suas últimas vontades.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei em epígrafe buscou dar um verdadeiro salto a fim de sanar a lacuna jurídica sobre o tema, buscando destinação específica sobre os bens digitais, que englobam a herança.

5.3. Projeto de Lei nº 7.742 de 2017

O Projeto de Lei nº 7.742 de 2017, ao contrário dos incentivos legislativos estudados acima, não prevê alteração do Código Civil, mas sim da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), dispondo sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte do respectivo titular.

Nesse sentido, objetiva incluir dispositivo no Marco Civil da Internet, para que os provedores de aplicações excluam as contas de usuários falecidos, após a comprovação do óbito. Observa-se algumas peculiaridades, dispostas a seguir:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Como se observa, a exclusão das contas não poderá ocorrer de ofício. Os herdeiros do falecido, seguindo a linha sucessória reta ou colateral, deverão realizar tal requerimento, que deverá ser observado pelos provedores de aplicações de internet.

Salta aos olhos, ainda, que os referidos provedores ficam obrigados a manter os dados e registros das contas excluídas pelo prazo de um ano, tendo como termo inicial a data do óbito – e não a data da exclusão da conta, ressalta-se.

Não obstante, o Projeto de Lei em referência possibilita, por meio do § 3º, que os herdeiros requeiram a permanência das contas em aplicações de internet, de modo que os provedores deverão mantê-las, respeitando o requerimento. Há, contudo, de se observar o prazo de um ano, cujo termo inicial também é a data do óbito do titular das contas.

No caso de manutenção da conta, o legislador previu que não deve haver gerenciamento por qualquer pessoa, salvo se houver autorização expressa, em vida, pelo titular falecido. Essa ressalva é importante, porque esse tema é constantemente debatido no Poder Judiciário, que apresenta soluções distintas, ora pela necessidade de autorização expressa, ora pela desnecessidade de autorização expressa.

Certamente o legislador estipulou os dispositivos em atenção à necessidade de se observar os interesses do falecido, dialogando com a soberania da vontade do “*de cuius*”, conforme ensina a doutrina:

A respeito, cumpre recordar que no direito brasileiro, ressalvadas as normas de ordem pública, prevalece, no plano patrimonial, a soberania da vontade do *de cuius*. Nessa toada, extrai-se do Código Civil, art. 1.899: “Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador²³.

²³ TEIXEIRA, A. C.; LEAL, L. T. *Herança digital: controvérsias e alternativas*, Tomo 2; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira Leal, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 3.

Assim, o incentivo legislativo buscou traçar soluções específicas para a destinação de contas existentes em redes sociais, cujo titular tenha falecido.

5.4. Projeto do Código Civil

Observando as mudanças ocorridas em virtude do fenômeno da “digitalização da vida”, houve incentivo legislativo para criar um capítulo próprio de “Patrimônio Digital”, a ser inserido no Código Civil.

Essa mudança visa, sobretudo, garantir a segurança do patrimônio digital da pessoa humana, e busca provisionar sua destinação após a morte.

Antes de mais, destaca-se que o capítulo se inicia com a conceituação de patrimônio digital, sendo “o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital”.

O mesmo artigo dispõe, em seu parágrafo único, um rol exemplificativo, indicando que a previsão indica, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, “tokens” não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.²⁴

O Projeto do Código Civil dispõe, ainda, sobre a plena possibilidade de transmissão hereditária de dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet ser regulada por meio de testamento. Nesse sentido:

Art. A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas ou códigos de acesso, pode ser regulada em testamento.

§ 1º O compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais será equiparado a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que tais disposições estejam devidamente comprovadas.

²⁴ Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Acesso em: 20.10.2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf

§ 2º Integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica.

§ 3º Os sucessores legais podem pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular.

Na mesma linha do Projeto de Lei nº 7.742 de 2017, o artigo supracitado prevê a necessidade de manifestação expressa, em vida, sobre compartilhamento de senhas ou outras formas para acesso a contas pessoais. Assim, entende-se que, ausente tal manifestação de vontade, os herdeiros ficarão impedidos de acessar tais contas digitais.

Trata-se de dispositivo relevante, que busca uniformizar o tema, tendo em vista a existência de decisões que conferem entendimentos opostos em relação à transmissão de contas digitais aos respectivos herdeiros, quando não há manifestação de vontade elaborada em vida pelo falecido.

Para além disso, o legislador também estipulou que a herança será integrada por bens de natureza econômica ou existencial, o que também se revela importante para controvérsias sobre o tema.

Conforme estudado anteriormente, há julgados que entendem pela impossibilidade de se considerar bens digitais de natureza existencial e pessoal como integrantes da herança. Assim, a partir do disposto pelo § 2º, a questão passou a ser suprida, com a clareza de que os bens de ambas as naturezas (econômicas e existenciais) poderão ser objeto de sucessão hereditária.

Ainda, o referido artigo prevê a possibilidade de os sucessores pleitearem a exclusão da conta digital, ou a conversão em memorial, em caso de ausência de manifestação de vontade do titular.

No escopo desta reforma, merece destaque o artigo que possui o condão de contrariar o entendimento jurisprudencial majoritário, ao prever que salvo expressa disposição de última vontade, as mensagens privadas do autor da herança armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer categoria de bens patrimoniais digitais.

De fato, há de se reconhecer que o acesso aos conteúdos privados pode, em muitos casos, violar a intimidade do falecido, haja vista interferir em sua esfera pessoal.

Conforme se observou da linha argumentativa dos herdeiros, o acesso às conversas íntimas costuma ser pleiteado para investigação de morte prematura; ou como forma de amenizar a dor da perda, por permitir a reprodução de mensagens de voz enviadas pelo falecido.

Ocorre que, não havendo documento declaratório, acaba sendo difícil permitir que haja acesso a uma esfera tão pessoal e privada. Afinal, não se sabe se aquela seria a vontade fidedigna do falecido.

Em casos em que fora permitido o acesso às conversas digitais, houve justificativa no sentido de que não há declaração em vida proibindo tal acesso. Ocorre que, justamente pela herança digital ser um tema latente, não é possível esperar que o homem médio se programe a este ponto, elaborando documento permissivo ou negativo em relação ao acesso às contas digitais pessoais.

Nos parágrafos subsequentes do referido artigo, contudo, o legislador põe a salvo o acesso aos herdeiros, caso haja expressa autorização judicial nesse sentido, dentre outras disposições legais:

Art. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais.

§ 1º Mediante autorização judicial e comprovada a sua necessidade, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas da conta do falecido, para os fins exclusivos autorizados pela sentença e resguardados os direitos à intimidade e à privacidade de terceiros.

§ 2º O tempo de guarda das mensagens privadas do falecido pelas plataformas deve seguir legislação especial.

§ 3º Diante da ausência de declaração de vontade do titular, os sucessores ou representantes legais do falecido poderão pleitear a exclusão ou a manutenção da sua conta, bem como sua conversão em memorial, garantida a transparência de que a gestão da conta será realizada por terceiro.

§ 4º Serão excluídas as contas públicas de usuários brasileiros, quando, falecidos, não deixarem herdeiros ou representantes legais, contados 180 (cento e oitenta) dias da comprovação do óbito.

O § 1º prevê, expressamente, a possibilidade de acesso às mensagens privadas da conta do falecido, em caso de autorização judicial.

Assim, precedentes emblemáticos que permitem o acesso para investigação de morte inesperada, ou casos de incentivo à suicídio, por meio de mensagens privadas, estariam de acordo com o disposto pelo legislador.

A reforma também previu, por meio do § 2º, que haverá tempo de armazenamento das mensagens em plataformas digitais, a ser estabelecido por legislação especial. Esse dispositivo dialoga com o Projeto de Lei nº 7.742 de 2017, que estabeleceu o prazo de um ano, contado do óbito, para o armazenamento por provedores da internet.

O § 3º, por sua vez, reforça a possibilidade de sucessores ou representantes legais pleitearem a exclusão da conta digital, ou sua transformação em memorial. Em caso de memorial, será garantida a transparência da gestão, por terceiro. Como se nota, trata-se de proteção especial ao direito à privacidade e à intimidade do falecido.

Por fim, em relação ao § 4º, restou estabelecido que, não havendo sucessores ou representantes legais do falecido, haverá a exclusão da conta no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Pelo exposto, verifica-se que as disposições se atentaram às latentes discussões que estão sendo movidas junto ao Poder Judiciário, envolvendo disputas sobre a herança digital.

Questões sobre a dualidade entre bens de esfera patrimonial e esfera pessoal foram devidamente sanadas, sendo clarividente que ambas devem integrar a herança do falecido. De forma justa, até mesmo porque, álbuns de fotografias e memórias em baús há muito são herdadas aos familiares, o que não poderia se alterar apenas pela natureza corpórea dos referidos bens.

Não obstante o disposto pela referida reforma, a possibilidade de pleitear acesso às mensagens privadas, ainda se mantém. Apenas o que se constata, é que haja motivação expressa pelos herdeiros, para que possa ser emanada autorização judicial, cumprindo com o dever de segurança de direitos pessoais do falecido.

Por fim, também parece se encaixar a questão envolvendo a destinação das contas pessoais, que podem permanecer no paradeiro digital, em forma de memorial, ou serem excluídas, mediante solicitação; e/ou de ofício, em caso de ausência de herdeiros.

Seja como for, em qualquer cenário, constata-se a importância de elaboração de um testamento sobre a destinação dos bens digitais, justamente pela crescente discussão sobre o tema que, embora haja incentivos legislativos competentes e formação jurisprudencial, ainda não está consolidado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS: OS REFLEXOS DA HERANÇA DIGITAL NO DIREITO SUCESSÓRIO

A “digitalização da vida”, vislumbrada a partir da Revolução Digital, passou a ser um fenômeno presente na vida da pessoa humana, bastando que se tenha um “e-mail”, ou qualquer dado armazenado em ambiente digital.

Esses dados passaram a ter valor embutido, seja de natureza existencial (como fotografias, redes sociais não monetizadas, dispositivos de voz do falecido), seja de natureza patrimonial (como artes digitais, milhas aéreas, criptoativos).

Diante disso, constatou-se a existência de dúvidas a respeito da destinação desses arquivos virtuais em caso do evento morte, haja vista a existência de valor reconhecido pela sociedade.

Ocorre que, em virtude da existência de lacunas jurídicas sobre o tema, atinentes à herança digital, o Poder Judiciário passou a ser cada vez mais procurado, a fim de dar soluções às controvérsias a respeito da sucessão dos bens virtuais.

Conforme observado, essa procura se deu majoritariamente em relação aos bens de natureza existencial, especialmente em relação ao acesso e destinação das redes sociais do falecido.

Provavelmente porque os bens embutidos de valor monetário, ainda que de forma digital, costumam a ter efeitos mais exitosos para fins sucessórios – afinal, não seria adequado permitir que valores ficasse detidos nas plataformas digitais do falecido, e levados à pó em caso de esquecimento.

A ausência de precedentes, todavia, nem de longe deve desincentivar a elaboração de normativos sobre o tema. É preciso que haja clareza para a sucessão de criptoativos, milhas aéreas, redes sociais monetizadas, dentre tantos outros bens de natureza incorpórea, que são dotados de valor econômico.

Pela leitura assídua dos precedentes emblemáticos, em conjunto com a legislação “de lege ferenda”, é possível afirmar que há uma construção de entendimento, legislativo e jurisprudencial, que dialogam também com a doutrina, a respeito da sucessão de bens.

As principais controvérsias, conforme exposto ao longo desta monografia, repousam na destinação das redes sociais; o período de permanência das redes em armazenamento de dados de provedores de aparelhos de internet; a possibilidade de acesso a conversas restritas; e a possibilidade de acesso a fotografias do falecido.

Sobre todas essas temáticas, foi possível vislumbrar posições antagônicas. Contudo, se observa um ligeiro movimento apontando para um mesmo lado, que tende a demonstrar uma futura uniformização de entendimento jurisprudencial e legislativo sobre a sucessão desses bens digitais.

Em relação à destinação das redes sociais, observa-se uma tendência para que fique a cargo dos herdeiros necessários e legatários, quando não houver qualquer documento de manifestação de última vontade do falecido.

O acesso ao conteúdo das redes sociais, como conversas, tende a ser proibido, por interferir na esfera pessoal do “de cujos”, o que viola o direito à privacidade e à intimidade. Contudo, é possível que haja mitigação desse entendimento, caso os herdeiros apresentem motivação idônea, a ensejar uma autorização judicial para que o acesso seja realizado.

Notoriamente, deverá haver formação de entendimento jurisprudencial sobre o tema, especialmente em relação aos limites dessa motivação, para que não se permita atender apenas a um capricho dos herdeiros, mas sim a uma necessidade real, como aquelas estampadas em casos sérios de investigação de mortes prematuras, indícios de suicídio, entre outros.

O acesso às fotografias, por sua vez, aparenta ter sido pouco apreciado e especificado pelo Poder Legislativo. O Poder Judiciário, por sua vez, já se manifestou das mais diversas formas.

Observa-se, contudo, uma tendência para que o acesso seja permitido, como forma de amenizar a dor da perda, por ser uma memória viva do “de cujos”.

Todavia, deve-se considerar que, assim como as conversas pessoais, também existem fotos de conteúdo privado, que não devem ser expostas aos herdeiros sem motivação plausível, sob pena de, neste caso, permitir não apenas a violação à intimidade do falecido, como também a de terceiros, o que não se permite.

Apesar de se reconhecer a argumentação de que tais fotos armazenadas em ambiente digital se comparam a baús, que igualmente foram objeto de sucessão, também é possível pensar que o acesso ao ambiente digital é muito mais propício a ter fotos de natureza privada, haja vista a facilidade de guardá-las em ambiente que, a rigor, é inacessível a terceiros.

Assim, é preciso que haja ponderação a respeito da sucessão das fotos guardadas em ambiente digital, cujo acesso também deveria depender de autorização judicial, por se considerar uma intimidade do “de cujus”.

O período de permanência das redes em armazenamento de dados de provedores de aparelhos de internet, por sua vez, tende a ser considerado um ano, desde a morte do respectivo titular.

Assim, a regulamentação do acesso aos bens localizados na esfera digital aparenta estar ganhando corpo, seja perante a jurisprudência, seja perante os incentivos legislativos.

Destaca-se, ainda, a impossibilidade de seguir com tal regularização, sem que haja diálogo entre legislações específicas, como Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, por exemplo.

A todo sentir, fato é que o direito sucessório não pode mais ser analisado apenas sob o prisma dos bens de natureza monetária e corpórea. Atualmente, é impossível

dissociar os seres humanos e os conteúdos da internet, que desde a Revolução Digital, está crescendo exponencialmente.

Revela-se muito importante, neste contexto, o incentivo à elaboração de um planejamento sucessório, constando todos os bens digitais que devem (ou não) ser submetidos à transmissão hereditária. Com isso, evita-se tratamentos desiguais ou inseguranças jurídicas sobre o patrimônio do falecido.

Por todo o exposto, esta monografia demonstra a necessidade de regulamentação a respeito do tratamento adequado dos bens digitais, a fim de garantir o direito fundamental à herança (art. 5º, inc. XXX, da Constituição Federal), haja vista o ambiente virtual ser uma realidade presente na vida da pessoa humana.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

BALDISSERA, Olívia. O que é herança digital e como funciona no Brasil. Pós PUCPR Digital, 2022. Acesso em: 25.03.2024. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/heranca-digital>

BARBOSA, Eduardo Henrique de Oliveira; LIMA, Taisa Maria Macena de; ALENCAR, Maria Clara Souza. A era das criptomoedas e o direito sucessório: reflexos na (in) transmissibilidade do patrimônio. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 25, n. 3, pp. 49-70, nov. 2021. DOI 10.5433/21788189.2021v25n3p49. ISSN: 2178-8189.

BUFULIN, A. P; CHEIDA, D. S. Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Privado* | vol. 105/2020 | p. 225 - 235 | Jul - Set / 2020 | DTR\2020\11450.

BUNAZAR, Maurício. Pacto sucessório e a reforma do Código Civil. Acesso em: 25.04.2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/400223/pacto-sucessorio-e-a-reforma-do-codigo-civil>

BUNDESGERICHTSHOF. Vertrag über ein Benutzerkonto bei einem sozialen Netzwerk ist vererbbar. Acesso em: 30.03.2024. Disponível em: <http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&sid=720c195021b8f5f8b6fa545fa38d4201&anz=20&pos=9&nr=85390&linked=pm&Blank=1>

BURILLE, Cíntia. Herança digital – Limites e possibilidades da Sucessão Causa Mortis dos Bens Digitais – 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

CALMON, Rafael. Manual de partilha de bens: sem inventário e na dissolução da união estável. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, A. A.; FREIRE, A. Enclopédia Jurídica da PUCSP, tomo I (recurso eletrônico): teoria geral e filosofia do direito. CAMPILONGO, Celso Fernandes, GONZAGA, Alvaro, FREIRE, André Luiz (coords.). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Recurso eletrônico World Wide Web.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil.
Acesso em: 15.04.2024. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 6º volume: direito das sucessões. 21. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Biodireito e direito da personalidade: questões polêmicas. LOUREIRO, Claudia, DINIZ, Maria Helena (coordenadoras). Londrina, PR: Thoth, 2023.

FIGUEIRA, Hector Luiz Martins. Herança Digital e o Caso Elis Regina: Implicações Jurídicas no Uso da Imagem de Pessoas Mortas Pela Inteligência Artificial. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba. V.3, n.75 pp. 527 – 545.

FILHO, Marco Aurélio de Farias Costa. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 9, pp. 187-215, 2017. Acesso em: 18.10.2024. Disponível em:
<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>

FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. Acesso em: 18.10.2024. Disponível em:
<https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/>

GHELLERE, Rui G.; PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. O direito comparado entre Brasil e Espanha na análise da herança digital e seus desdobramentos. Revista Internacional CONSINTER de Direito, Vila Nova de Gaia, n. 14, p. 95-111, jun. 2022.
Acesso em 02.06.2024. Disponível em

http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-95222022000100095&lng=pt&nrm=iso

GOMES, Orlando. Sucessões, 17. ed. [revista e atualizada por] Mario Roberto Carvalho de Faria – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, Direito das sucessões, volume 7, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Jeferson Jaques Ferreira. A (in) transmissibilidade de contas do Instagram como componente de acervo hereditário digital. Revista de Direito. Acesso em: 25.03.2023. Disponível em: <file:///C:/Users/gomes/Downloads/5023-Texto%20do%20artigo-13080-1-10-20210922.pdf>

GOV. 90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa. Acesso em: 05.09.2024. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>.

HOSKEN, Camila. Herança Digital no Inventário, 2023. Acesso em: 30.03.2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/396378/heranca-digital-no-inventario>

JÚNIOR, J. A. Z; B. J. C. F. Sucessão hereditária de bens digitais. Revista dos Tribunais | vol. 1060/2024 | p. 41 - 57 | Fev / 2024 | DTR\2024\4219.

LANA, H. A; FERREIRA, C. F. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Acesso em: 25.03.2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. Sucessão legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito de família. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001.

MELLO, F. V; JÚNIOR, J. U. M; SOBRAL, L. Planejamento sucessório e herança digital: a dificuldade de partilha de bens híbridos na sucessão por morte. Revista dos Tribunais | vol. 1057/2023 | p. 121 - 134 | Nov / 2023 | DTR\2023\10201.

NADER, Paulo. Curso de direito civil, Direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: um sistema de dinheiro eletrônico peer-to-peer. 2008. Acesso em: 23.10.2024. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 88, abr./jun. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Projeto de Lei nº 4.847 de 2012. Acesso em: 30.03.2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1049733&file_name=PL%204847/2012

Projeto de Lei nº 4.099 de 2012. Acesso em: 12.11.2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1013990#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20n%C2%BA,titularidade%20do%20autor%20da%20heran%C3%A7a%20a%2080%9D.

Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 7.742 de 2017. Acesso em: 20.10.2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1564285&file_name=PL%207742/2017

Quadro comparativo referente ao Projeto do novo Código Civil. Disponível em:
file:///C:/Users/gomes/Downloads/ARQUIVO_PORTAL_CJCODCIVIL_8113ComissaoESPComissaoCJCODCIVIL20240422.pdf. Acesso em: 20.07.2024.

REALE, Miguel, 1910. Lições preliminares de direito, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Acesso em: 20.10.2024. Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteproyecto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, E. L; MATTEU, I. F. Herança digital: redes sociais na sucessão legítima e seus efeitos jurídicos. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 131/2022 | p. 395 - 406 | Maio - Jun / 2022 | DTR\2022\9486.

SILVEIRA, Newton. Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes – 6. ed., rev. e ampl. – Barueri [SP]: Manole, 2018.

SILVEIRA, T. M; VIEGAS, C. M. A. R. A destinação dos bens digitais *Post Mortem*. Revista dos Tribunais | vol. 996/2018 | p. 589 - 621 | Out / 2018 | DTR\2018\18472.

SIMÃO, J. F; TARTUCE, F. Direito Civil: Direito de Família, vol. 5. São Paulo: Editora Método, 2013.

TALAVEIRA JR., Fernando. Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira. São Paulo: Scortecci, 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, Gen, 2018.

TEIXEIRA, A. C.; LEAL, L. T. Herança digital: controvérsias e alternativas – Tomo 2; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira Leal, Indaiatuba, SP, Editora Foco, 2022.

VIEGAS, C. M. A. R; SILVEIRA, S. B. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil *Post Mortem*. Revista dos Tribunais | vol. 986/2017 | p. 277 - 306 | Dez / 2017 | DTR\2017\6945.